

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2646/2020– NCI/SESMA

INTERESSADO: MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à possibilidade de prorrogação excepcional e análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 272/2015-SESMA/PMB.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº 22006/2019-GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA, referente à análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 272/2015-SESMA/PMB, celebrado com a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto à análise da possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 272/2015 – SESMA/PMB, celebrado com a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA, cujo objeto é a PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 272/2015, por mais 12 (doze) meses a partir de 24/09/2020 até 24/09/2021, bem como a Supressão Contratual de aproximadamente 8,3% (oito vírgula três por cento) do valor original do contrato nº 272/2015, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

LEI Nº 8.666/93

(...)

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

“II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitadas há sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.”

(...)

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

[\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 30 DE ABRIL DE 2008 (Revogada pela IN nº 5, de 26 de maio de 2017) **Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

DA ANÁLISE:

O presente processo refere-se à análise quanto a possibilidade de prorrogação excepcional e da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 272/2015 – SESMA/PMB, celebrado com a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA.

Diante dos documentos anexados nos autos temos a destacar:

1 – O contrato em tela teve sua celebração mediante a realização da licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico nº 052/2015** o qual foi devidamente homologado em 24 de agosto de 2015, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DOS EQUIPAMENTOS DE RADIOLOGIA, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo I-A, para atender as necessidades dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Belém.

2 – A vigência do instrumento contratual encerra no dia 24 de setembro de 2020, diante disso o Núcleo de Contratos solicitou junto ao DEUE, manifestação quanto ao interesse da prorrogação da vigência contratual. Em resposta obteve manifestação favorável a prorrogação da vigência do contrato, bem como a supressão do contrato.

3 – Em 22 de setembro o Núcleo de Contrato remete os autos ao Fundo Municipal de Saúde solicitando disponibilidade orçamentária necessária para o cumprimento das obrigações decorrentes de uma possível prorrogação excepcional do contrato em tela. O FMS informa duas fontes orçamentárias com disponibilidade para cumprimento das obrigações necessárias a prorrogação da vigência contratual. Diante disso o Núcleo de Contratos elabora a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 272/2020 e remete os autos a apreciação jurídica do NSAJ/SESMA.

4 – Na data de 24 de setembro de 2020, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ analisou os autos acerca da possibilidade de PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA VIGÊNCIA do Contrato nº 272/2015-SESMA, em decorrência do serviço essencial, bem como a supressão do valor contraual e se manifestou conforme os termos do Parecer nº 1902/2020 – NSAJ, conclusivo pela possibilidade de prorrogação excepcional da vigência contratual com

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

fulcro no art. 57, §4º da Lei n.º 8.666/1993, pela supressão e pela aprovação da minuta do termo aditivo.

5 – Na presente data os autos foram recebidos as este NCI para análise e manifestação. Diante da solicitação, este Núcleo de Controle Interno tem a considerar:

I – É certo, que por força do disposto na legislação mencionada anteriormente, os contratos de prestação de serviços contínuos poderiam ser prorrogados por até 60 (sessenta) meses, objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Publica (artigo 57, Inciso II, da Lei nº 8.666/93).

II – Há de se destacar, ademais, que há ainda na legislação a figura da prorrogação excepcional do contrato (artigo 57, §4º, da Lei nº 8.666/93), que permite, em determinadas situações, que o contrato administrativo seja prorrogado por mais 12 (doze) meses além do período Máximo de 60 (sessenta) meses estabelecido como regra. Trata-se da figura da prorrogação excepcional do contrato, que, por seu caráter de excepcionalidade, exige o preenchimento de diversos requisitos pela Administração Pública para que possa ser viabilizada. Portanto, com o advento da Lei nº 9.647, de 27 de maio de 1998, que, dentre outras coisas, alterou dispositivos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, houve a inclusão no artigo 57, da Lei nº 8.666/93, de um § 4º, com a seguinte redação: “§ 4º *Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses*”.

III – A aplicabilidade do §4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio de hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas. Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que *utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração*.

IV – No caso concreto, observa-se que o contrato encerrará sua vigência na data de 24 de setembro de 2020, portanto a sua prorrogação mediante a celebração do 5º Termo aditivo contempla o período de excepcionalidade de 12 (doze) meses. Logo para que seja cumprido o prazo total de vigência contratual permitido legalmente, ainda restam 12 (doze) meses o que completariam 72 (setenta e dois) meses de vigência até a data de 30/07/2021.

V – Cabe uma observação nesse ponto, pois a Lei nº 8.666/93 não traz disciplina sobre a aplicação fracionada da prorrogação excepcional ou se haveria apenas a possibilidade de operar uma única e excepcional prorrogação direto por até doze meses. Nesse ponto de vista, não sendo vedada pela Lei a prorrogação da vigência contratual prevista no §4º do art. 57 de forma fracionada, entendemos ser possível adotar essa ação, desde que a cada prorrogação reste demonstrado o preenchimento dos pressupostos para a aplicação da faculdade em exame e a soma dos períodos não ultrapasse, a princípio, doze meses. Portanto, a prorrogação da vigência contratual celebrada mediante o 5º Termo Aditivo, se configurará como excepcionalíssimo,

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

caracterizado pela necessidade que restou demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que tornou inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação fosse a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas. Situação esta que ainda norteia esta administração, uma vez que até a presente data não sagrou êxito em finalizar processo regular de contratação mediante a realização de processo licitatório, processo esse que necessita ser realizado com a máxima urgência. Portanto, considerando que não é vedada pela Lei a prorrogação excepcional desde que limitado a 12 (doze) meses, é cabível a prorrogação por um período não superior a 12 (doze) meses.

VI – Ainda, há que se mencionar que a prorrogação em comento tem caráter excepcionalíssimo. Trata-se, pois de solução extraordinária que não pode ser utilizada como solução ordinária, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 22, inciso XXVII, c/c. o art. 37, XXI), notadamente, ao princípio da moralidade insculpido no artigo 37, caput, da Carta Magna. Em outras palavras, não se pode admitir que a Administração, ao invés de dar início no momento oportuno aos tramites necessários a uma nova contratação por meio de licitação pública, aguarde o limite de vigência contratual, para, apenas então, buscar mecanismos excepcionais.

VII – Cumpre observar que o Tribunal de Contas da União já se pronunciou recomendando que a Administração evite a prorrogação excepcional caso decorrente de falha de planejamento ou de ação (Acórdão nº 1.1569/2008 – Plenária e Acórdão nº 2.702/2006 – 2ª Câmara). Há na mesa Corte orientação no sentido de que a prorrogação excepcional, assim como o caso concreto, somente é legítima desde que exista justificativa consubstanciada na ocorrência de um evento superveniente, grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes (TC – 010.318/2005-6, j. em 30/11/2005).

VIII – Portanto, deve restar muito bem demonstrada a situação de excepcionalidade (razão que justifique a prorrogação excepcional), e, nessa toada, caso sejam cumpridos os requisitos anteriormente indicados, vale lembrar que a prorrogação de prazo excepcional somente será possível caso seja comprovado nos autos do procedimento relativo a contratação, de forma clara: (i) que esse é o caminho mais vantajoso para a Administração, inclusive, à luz do princípio da economicidade; (ii) a manutenção das condições de habilitação pela empresa contratada; bem como, (iii) que o preço aplicado na programação contratual está em conformidade com aquele praticado no mercado.

IX – No caso em tela, podemos observar a excepcionalidade, uma vez que o setor solicitante informa que se trata de um serviço essencial, contínuo e ininterrupto, não podendo, portanto sofrer descontinuidade, assim como, ainda não foi finalizado o novo processo licitatório e conseqüentemente a celebração do novo contrato para a prestação dos serviços.

X – Em síntese, deverá ser demonstrada a situação de excepcionalidade, bem como, minuciosamente justificada a essencialidade do serviço, sendo imprescindível a autorização expressa da autoridade superior aquela competente para firmar o aditamento contratual. Além disso, dever ser comprovado no procedimento relativo à contratação que a prorrogação excepcional é o caminho mais vantajoso para a Administração diante da situação enfrentada, bem como, que o preço aplicado na programação contratual esta adequado ao praticado no mercado, devendo constar da prorrogação cláusula prevendo a resolução do ajuste assim que houver a celebração de um novo contrato por meio de certame licitatório.

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

XI – O Departamento de Urgência e Emergência - DEUE/SEMA, solicitou, ainda, Supressão correspondente a aproximadamente 8,3% (oito virgula três por cento) do valor original do contrato, através do Memorando nº 278/2020 – DEUE/SESMA. Observa-se que a contratada fica obrigada a aceitar o acréscimo do valor do contrato, dentro do limite que dispõe o art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde prevê o acréscimo ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

XII – Em razão da Supressão, o contrato nº 272/2015, cujo valor mensal era de R\$ 23.055,12 (vinte e três mil cinquenta e cinco reais e doze centavos), e o valor Global ficará no importe de R\$ 276.661,44 (duzentos e setenta e seis mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

XIII – Por fim, destacamos que, conforme mencionado anteriormente, a minuta do Sexto termo aditivo ao contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ Nº 1902/2020, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

XIV – Diante da análise da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 272/2015, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do termo aditivo, da dotação orçamentária, da publicação e do registro junto ao TCM/PA e das condições mantidas.

XV – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação excepcional da vigência do contrato nº 272/2015, mediante a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, portanto o Termo Aditivo encontra-se apto a ser celebrado com a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA.

MANIFESTA-SE:

- a) Recomendamos que seja verificado o andamento do atual processo licitatório para a regular contratação dos serviços;
- b) Pela juntada dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;
- c) Após, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração Quinto Termo Aditivo ao contrato nº 272/2015 – SESMA, com a empresa MEDICORDIGITAL TECNOLOGIA LTDA;

Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

- d) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior

Belém/PA, 24 de setembro de 2020.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA